



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Corregedoria

PORTARIA CORREG/MDIC Nº 194, DE 02 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da
Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 10, inciso II, e 55, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 1º A apuração de irregularidade no âmbito da Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços será realizada nos termos desta Portaria, em conformidade com os procedimentos correccionais disciplinados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo federal e em obediência às legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade visa a responsabilizar agentes públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 2º São procedimentos correccionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos, definidos nos arts. 40 a 60 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022:

- I - a investigação preliminar sumária (IPS);
- II - a sindicância investigativa (SINVE);
- III - a sindicância patrimonial (SINPA); e
- IV - a investigação preliminar (IP).

Art. 3º São procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos e por agentes privados, definidos nos arts. 73 a 85 e arts. 94 a 96 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022, e outros normativos específicos:

- I - a sindicância acusatória (SINAC);
- II - o processo administrativo disciplinar de rito ordinário (PAD Ordinário);
- III - o processo administrativo disciplinar de rito sumário (PAD Sumário);
- IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de

dezembro de 1993;

V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, nos termos dos arts. 86 a 89 Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022; e

VI – o processo administrativo de responsabilização de entes privados (PAR).

Art. 4º No caso de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá ser observado o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022, e a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019.

§ 1º A investigação preliminar (IP) é o procedimento correccional de natureza investigativa e com caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 2º Compete ao Corregedor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a abertura de investigação preliminar, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 3º Após a elaboração de subsídios ao juízo de admissibilidade realizado nos termos do capítulo II, os autos serão remetidos ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a quem compete decidir pela instauração do PAR ou pelo arquivamento de procedimentos referentes à pessoa jurídica envolvendo denúncia ou representação infundadas, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade, nos termos da Portaria GM/MDIC nº 117, de 26 de maio de 2023.

§ 4º O PAR é o procedimento correccional de natureza acusatória destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 5º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 38 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022.

Art. 6º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correccional se valerá de procedimento correccional de natureza investigativa ou de manifestação técnica, que avaliem e registrem, pelo menos:

I - análise quanto à competência correccional;

II - análise do fato e da existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;

III - proposta de prosseguimento da ação correccional ou de arquivamento; e

IV - matriz de responsabilização, conforme arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a proposta for de prosseguimento da ação correccional.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade tem caráter não vinculante, e ocorre de forma sigilosa e inquisitorial.

§ 2º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correccional poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

Art. 7º A análise de subsídio ao juízo de admissibilidade adotará os critérios de priorização definidos nos arts. 16 a 18 e Anexo I desta Portaria.

Art. 8º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, devem ser registradas no sistema eletrônico de Procedimentos Administrativos Correcionais, denominado ePAD, nos termos da Portaria CGU nº 2.463/2020.

Parágrafo único. A Corregedoria do MDIC deve manter atualizado o cadastro de seus usuários no ePAD, assim como os dados relativos aos procedimentos disciplinares de competência desta unidade correcional.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A matriz de responsabilização é a ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito, e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos correcionais investigativos e acusatórios.

Art. 10. A matriz de responsabilização deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição do fato irregular;

II - agente público e/ou privado envolvido;

III – data ou período do fato apurado;

IV - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente;

V - enquadramento legal da infração; e

VI – ação recomendada.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverão ser observados os arts. 61 a 72 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º Os TACs devem ser preferencialmente propostos em fase investigativa e submetidos à autoridade correcional como subsídio ao juízo de admissibilidade ou investigação preliminar sumária.

§ 2º No âmbito de procedimentos correcionais de natureza acusatória, os TACs podem ser propostos pela Comissão de Inquérito ou a pedido do interessado.

Art. 12. Os TACs devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do agente compromissário;

II - autoridade celebrante;

III - origem da proposta;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - dispositivo legal violado;

VI - compromisso a ser pactuado;

VII - existência, quando for o caso, de prejuízo ao erário;

VIII - prazo de cumprimento;

IX - forma de fiscalização das obrigações;

X - declaração sobre atendimento às vedações; e

XI - assinaturas e datas.

Art. 13. Como parâmetro para realizar a viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é recomendado o uso da calculadora de viabilidade de termo de ajustamento de conduta, disponibilizada por sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Art. 14. O registro e o acompanhamento das atividades de Corregedoria serão realizados por meio de um plano de trabalho a ser elaborado mensalmente por cada servidor, por meio do sistema SISGP, nos termos da normativa específica que disciplina o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito do MDIC.

Art. 15. Nos procedimentos correccionais, a comissão designada deverá elaborar um cronograma detalhado das atividades, incluindo as datas estimadas das atividades, que será submetido ao Corregedor para aprovação antes de sua implementação.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá alertar a autoridade instauradora sobre riscos processuais que porventura possam impactar na modificação do cronograma de atividades inicialmente estabelecido.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

Art. 16. Os critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos acusatórios são os seguintes:

I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;

III – origem;

IV - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou porte do ente privado envolvido; e

V - repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correccionais.

§ 2º A autoridade correccional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância devidamente motivada.

Art. 17. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correccionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo I desta portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos naquele Anexo.

Art. 18. Os critérios de prioridade elencados nesta portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 19. A gestão dos procedimentos correccionais acusatórios deve ser realizada por meio de planilha eletrônica em formato Excel, na qual serão armazenados e organizados os dados essenciais para o monitoramento e supervisão efetiva dos processos.

Parágrafo único. Os campos obrigatórios da planilha eletrônica, não sendo estes exclusivos, abrangem: número do processo, assunto tratado, nome do envolvido, número do CPF ou CNPJ, comissão responsável designada, registro no sistema ePAD, fase atual do processo, data de recebimento pelo órgão correcional, a descrição da última providência adotada, entre outros.

Art. 20. A Corregedoria do MDIC irá elaborar anualmente relatório de gestão correcional que resuma, de maneira objetiva e sucinta, as informações dos incisos I a VIII do artigo 34 da Portaria CGU nº 27/2022.

Parágrafo único. O relatório de gestão será encaminhado, nos 3 (três) primeiros meses, para a autoridade máxima do Ministério e demais interessados.

CAPÍTULO VII

DA AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS E DO REGISTRO DE EVIDÊNCIAS

Art. 21. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional serão autuados na unidade correcional com numeração própria, por meio do sistema SEI, com termo de abertura, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

Parágrafo único. Processos anteriormente concluídos na unidade correcional com “Termo de Encerramento”, necessitam de despacho do titular da unidade ou seu substituto autorizando a reabertura, antes da realização de qualquer novo ato, salvo urgência justificada, em que o servidor responsável deverá praticar o ato “ad referendum” da referida autoridade.

Art. 22. Os elementos de informação autuados nos processos correccionais devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, a saber, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 23. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo mediante termo de juntada, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado.

§ 1º Os dados que chegam em objetos físicos devem ser mantidos em sua integridade e sem alteração de qualquer espécie, e armazenados com número de referência processual adequado, sendo copiados para o processo eletrônico caso possível.

§ 2º Após conclusão dos processos, os objetos físicos devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com número de referência processual adequado que permita conferência.

Art. 24. As comunicações e atos processuais serão feitos preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS

SEÇÃO I

DO APOIO ADMINISTRATIVO ÀS COMISSÕES

Art. 25. No apoio administrativo das comissões, poderá ser designado um servidor ou uma equipe, a critério do Corregedor, a depender do volume e da complexidade dos processos em curso.

Parágrafo único. O servidor ou a equipe designada poderá ter atuação exclusiva no apoio administrativo das comissões ou em cumulação com outras atividades, a critério do Corregedor.

SEÇÃO II

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS PELAS COMISSÕES

Art. 26. Para a comunicação entre as comissões e as partes interessadas ou seus representantes, deverão ser utilizados apenas os meios oficiais, como e-mail institucional, e telefone fixo da Corregedoria.

§ 1º É vedado o compartilhamento de dados de contato pessoal dos servidores da Corregedoria ou de membros de comissão a partes interessadas em processos em curso ou seus representantes, em especial números de telefones e aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º As audiências e demais reuniões realizadas com as partes interessadas ou seus representantes no curso de processos, seja no âmbito da Corregedoria ou da comissão, deverão ser gravadas e os respectivos arquivos audiovisuais juntados aos autos.

SEÇÃO III

DOS PARÂMETROS PARA ANÁLISE PROCESSUAL

Art. 27. Como parâmetros para auxiliar na aferição da viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e da dosimetria da penalidade disciplinar e de sanção em PAR, é recomendado o uso dos seguintes instrumentos:

- I - Calculadora de Viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- II - Calculadora de Penalidade Administrativa;
- III - Calculadora de Multa em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);
- IV - Planilha de Avaliação de Programa de Integridade.

§ 1º A utilização dessas ferramentas tem o objetivo de facilitar a análise das comissões e evitar equívocos, não dispensando a fundamentação fática e jurídica em relação a cada fator utilizado no cálculo.

§ 2º A Comissão poderá deixar de utilizar, justificadamente, os parâmetros contidos nas ferramentas acima, ou fazer ajustes nos resultados obtidos, quando houver necessidade, tendo em vista os elementos do caso concreto.

CAPÍTULO IX

DO RESGUARDO DOS DADOS E DA CONCESSÃO DE ACESSO

SEÇÃO I

DA FORMA DE RESGUARDO DOS DADOS

Art. 28. O tratamento de dados dos processos e dos documentos será realizado, por meio eletrônico, com o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do MDIC, na forma do art. 113 e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de março de 2022.

Art. 29. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: a classificação, no SEI, quanto ao grau de restrição de acesso ao documento ou ao processo;

II - "público": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários tenham acesso ao conteúdo dos documentos do processo;

III - "restrito": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários da unidade tenham acesso ao conteúdo dos documentos em que prevaleça essa classificação;

IV - "sigiloso": o nível de acesso do SEI que permite que apenas os usuários individualmente credenciados tenham acesso ao conteúdo dos documentos e a informações gerais sobre o processo;

V - informações classificadas em grau de sigilo: informações imprescindíveis à segurança da

sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento da Lei nº 12.527/2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: informações resguardadas por sigilo por outras normas, que não a Lei nº 12.527/2011;

VII - processo principal: os autos em que corre o procedimento correccional, citados no momento da instauração ou designação;

VIII - processo relacionado: processo associado ao processo principal no SEI, em que se registram documentos que informam o processo principal;

IX - dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Art. 30. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais de procedimentos correccionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados.

Art. 31. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais de procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados, do momento de sua instauração até o término dos trabalhos da Comissão e remessa do Relatório Final.

Art. 32. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados, do momento do recebimento do Relatório Final até a publicação ou comunicação do resultado do julgamento.

Art. 33. Quando houver mais de um acusado ou pessoa jurídica processada, e houver a necessidade de restrição ao acesso a informações pessoais de um deles em relação aos demais, serão utilizados autos apartados, aos quais será atribuído o nível de acesso "sigiloso", destinados a registrar informações resguardadas pelas hipóteses legais de sigilo, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial.

Art. 34. Aos processos relacionados não destinados a resguardar as demais hipóteses legais de sigilo poderá ser atribuído, quando necessário, o nível de acesso restrito.

Art. 35. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "público" os documentos que não contenham informações protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo nem informações pessoais, tais como:

I - portarias;

II - consultas a sistemas ou bancos de dados públicos, sem restrição de acesso; e

III - atos processuais nos quais não haja apresentação de informações pessoais.

Parágrafo único. Sempre que não prejudique a validade e o conteúdo do documento o redator do ato processual deverá evitar inserir dados sigilosos ou pessoais ou, no caso dos últimos, adotar procedimentos para que os dados sejam anonimizados.

Art. 36. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "restrito" os documentos que que contenham informação pessoal, ainda que sensível, tais como:

I - nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies de http;

II - dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito;

III - atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE ACESSO A PROCESSO CORRECIONAL

Art. 37. Na disponibilização a terceiros não interessados o acesso aos procedimentos correccionais concluídos, investigativos ou acusatórios, deve-se assegurar a proteção de dados pessoais e a confidencialidade das informações, mediante a supressão das seguintes informações:

- I - Informações pessoais, incluindo CPF, RG e matrícula SIAPE;
- II - Endereços residenciais;
- III - Endereços de e-mail pessoal;
- IV - Números de telefone/celular pessoal;
- V - Endereços de e-mail individual;
- VI - Nome e quaisquer referências ao denunciante, incluindo cargo e profissão;
- VII - Atestados médicos;
- VIII - Referências a doenças e tratamentos médicos;
- IX - Nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

Art. 38. É dispensado o tarjamento de informações em documentos de forma pública, e respectivas cópias, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Documentos publicados em Boletim ou no Diário Oficial da União (DOU);
- II - Certidões expedidas pelas serventias de Registro de Imóveis;
- III - Certidões expedidas pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Jurídicas;
- IV - Traslados ou certidões de escrituras públicas e de atas notariais;
- V - Certidões e fichas cadastrais expedidas pelas juntas comerciais.

Art. 39. A identidade do denunciante deve ser preservada, adotando-se regras de confidencialidade. Os dados pessoais ou sigilosos dos investigados também devem ser protegidos, em atenção ao princípio da presunção de inocência e ao princípio geral da preservação de dados pessoais, fiscais e de natureza empresarial.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os procedimentos de natureza investigativa e os de natureza acusatória pendentes de distribuição ou instauração deverão ser classificados pelos critérios de priorização estabelecidos nesta Portaria em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 41. Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

MURILO DE MELLO CAMPOS

Corregedor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Murilo De Mello Campos, Corregedor(a)**, em 02/07/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43056774** e o código CRC **2A5A3C12**.

ANEXO I

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Os critérios de priorização de que tratam os arts. 16 a 18 desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I – para a definição do prazo prescricional será considerada a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente em procedimento envolvendo agente público ou pela ciência da infração pela autoridade competente em procedimento envolvendo ente privado. No caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, caso a cessação se dê em momento posterior à ciência pela referida autoridade.

II - para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público ou privado serão consideradas a aplicabilidade das penas em perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo.

III - para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de gravidade baixa aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias; de gravidade moderada aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e de gravidade alta aquela com penalidade, em tese, de demissão.

IV - para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado serão considerados a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração.

V - para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia.

VI - para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VII - para definição do porte do ente privado envolvido, serão considerados os dados cadastrais fiscais da empresa e, na falta de tais dados, nas demais informações disponíveis e na legislação em vigor, considerando-se a definição constante de seu cadastro ou atribuída pela legislação em vigor no momento da análise, para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VIII - para definição do grau de repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos; o impacto à imagem institucional perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos (nacional > regional > local) e/ou estrutura hierárquica envolvida; a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS EM DESFAVOR DE AGENTE PÚBLICO OU ENTE PRIVADO

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
1) Prazo prescricional	Prescrito	0
	Prescreve em mais de 2 anos	1
	Prescreve entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescreve entre 91 e 180 dias	4
	Prescreve em até 90 dias	6
2) A gravidade da conduta em tese praticada	Baixa	1
	Média	3
	Alta	5
3) Origem	Externa (cidadão, imprensa)	1
	Interna (MDIC, Siscor)	3
4) Agente público	Agente público não ocupante de cargo	0
	Agente público ocupante de FCPE de níveis 2 a 4	1
	Agente público ocupante de FCPE de nível 5 ou superior.	2
5) Ente privado	MEI, ME e EPP	1
	Empresa de médio porte	3
	Empresa de grande porte	5
6) Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3

Referência: Processo nº 52315.000594/2024-94.

SEI nº 43056774